



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729029/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente SOCIEDADE PARA O BEM ESTAR DA FAMÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Em razão de dificuldades técnicas, não participou do julgamento o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 408/421, fls. 433/447, fls. 459/472 e fls. 484/499, interpostos contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 386/395, a qual julgou

procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social, referentes a parte patronal, segurados e Terceiros, conforme autos de infração DEBCAD 51.013.135-2, 51.013.136-0, 51.013.137-9, de fls. 14/45, 46/70 e 71/94, além de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme auto de infração DEBCAD 51.013.134-4, de fl. 13, ambos lavrados em 30/09/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2010, com ciência da RECORRENTE em 30/09/2013, conforme assinatura do contribuinte nos próprios autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 834.437,95, R\$ 183.121,13, R\$ 1.156.028,38 e R\$ 17.173,58, totalizando, R\$ 2.190.761,04, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 95/98, a fiscalização constatou os seguintes fatos quando de auditoria perante a contribuinte:

4.1 As contribuições à cargo da empresa, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais sobre as remunerações pagas para estes segurados, não foram declaradas nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP na sua totalidade e nem recolhidas.

4.2 - As contribuições de outras entidades e fundos e as contribuições à parte destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho sobre as remunerações pagas aos segurados, não foram declaradas em GFIP e nem recolhidas.

4.3 - Em algumas competências os pagamentos aos prestadores de serviços foram declarados na DIRF e não foram declarados na GFIP e nem recolhidas na sua totalidade (planilha anexa [fls. 141/142]).

4.4-. Foram constatados fornecimento de alimentação e refeição em pecúnia, conforme consta em eventos nas folhas de pagamento (anexas [fls. 144/159]), tais pagamentos foram considerados salários de contribuição:

[...]

A empresa não é inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), declaração anexa. Não foi impossível (*sic*) identificar os beneficiários e com base no art. 33 da lei 8.212/91 §3º foi utilizado o método de aferição indireta sendo a contribuição do segurado calculada a 8%, conforme IN RFB Nº 971, (13/11/2009):

DEBCAD	DESCRIÇÃO
51.013.134-4	Descumprimento Obrigação Acessória CFL 38.Contribuições previdenciárias, parte empresa.
51.013.135-2	Contribuições previdenciárias , parte empresa.
51.013.136-0	Contribuições previdenciárias , parte segurados.
51.013.137-9	Contribuições destinadas a outras entidades e fundos .

[...]

8.1- Para a constituição do crédito tributário, a auditoria identificou por código de levantamento distinto, cada fato gerador, da seguinte forma:

Código	Descrição
AL	Alimentação e refeição em pecúnia - Pagamentos efetuados aos empregados constantes na folha de pagamento nos códigos de proventos "alimentação e refeição", não declarados em GFIP.
CI	Pagamento aos prestadores de serviço na DIRF - Pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, constantes na DIRF e não declarados na GFIP.
F1	Folha de Pagamento não declarada em GFIP - diferença de recolhimentos sobre os valores pagos aos empregados, constantes em Folha de Pagamento de 2010 e não declarados na GFIP.
FP	Folha de Pagamento não declarada em GFIP - diferença de recolhimentos sobre os valores pagos aos empregados, constantes em Folha de Pagamento de 2009 e não declarados na GFIP.
RA	RAT não informado em GFIP - não informado na GFIP a alíquota SAT/GILRAT sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.
RC	Recibo pagamento contribuinte individual - pagamentos efetuados aos prestadores de serviços constantes em recibos e não declarados em GFIP.
OE	Outras entidades não informados na GFIP - não informado na GFIP o código das outras entidades e fundos (terceiros) sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Quanto aos juros de mora e multa de ofício, aplicou-se o disposto nos arts. 35 e 35-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

Com relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, essa se deu pelo fato da RECORRENTE deixar de apresentar a escrituração contábil regular (Livro Diário e Livro Razão) e não foi apresentado também o Livro Caixa, ensejando na infração constante no código de fundamentação legal – CFL 38.

Por fim, informa a fiscalização que não ficaram configuradas agravantes previstas no art. 290 do RPS.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou as Impugnações de fls. 216/229, fls. 254/267, fls. 292/305 e fls. 330/343, em 21/10/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DEBCAD N° 51.013.137-9; N° 51.013.136-0; N° 51.013.135-2, N° 51.013.134-4.

- É uma entidade filantrópica consoante os títulos de utilidades pública emitidos pelos municípios Maracanaú e Guaiuba;
- O Auto de Infração é insubsistente, pois falta fundamentação e são os relatórios obscuros, omissos e defeituosos;
- O tempo para apresentar as impugnações em 30 dias em face dos Autos de Infração foram exíguos, assim, caracterizam o cerceamento de defesa, vilipendiados os princípios da ampla defesa e do contraditório garantido na Constituição da República Federativa do Brasil;
- A fundamentação legal da obrigação acessória tem que estar devidamente esclarecida no Relatório Fiscal, havendo em seguida de ser expedida a regular notificação do sujeito

passivo, devidamente identificado, para o exercício de sua plena defesa, portanto, enquanto não existir o lançamento não se pode falar em penalidade pecuniária, atentando contra os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito;

- A responsabilidade pela infração é do gestor, prevista pela alteração inserta na MP 449, de 04/12/2008, não podendo retroagir para penalizar a sociedade;
- Requer a relevação da multa, pois a documentação solicitada foi providenciada antes mesmo de ter sido lavrado o Auto de Infração;

DO PEDIDO.

- Requer o reconhecimento da sociedade com entidade filantrópica;
- Requer as insubsistências dos Autos de Infrações nº 51.013.137-9, nº 51.013.136-0, nº 51.013.135-2 e nº 51.013.134-4, por absolutas faltas de fundamentações, de vez que inexisteram os detalhamentos devidos e necessários nos relatórios fiscais;
- Requer a nulidade do lançamento por falta de objeto, vez que por ocasião da lavratura do Auto de Infração as falhas apontadas já haviam sido devidamente corrigidas, não se caracterizando a infração;
- Requer a exclusão da sociedade do polo passivo, por ser de responsabilidade pessoal do agente a possível infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 386/395):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ENTIDADE BENEFICENTE - ISENÇÃO

A entidade só tem isenção da contribuição previdenciária quando atende os requisitos cumulativamente da legislação tributária, não atendendo não está isenta.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

A contribuição social para a Seguridade Social incide sobre as remunerações pagas a qualquer título, inclusive sobre a alimentação paga em pecúnia, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO. APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA AS FORMALIDADES EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/07/2014, conforme AR, à fl. 406 e apresentou os recursos voluntários de fls. 408/421, fls. 433/447, fls. 459/472 e fls. 484/499 em 21/07/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Apesar de ter apresentado razões em peças distintas, os recursos apresentados pelo contribuinte (um para cada DEBCAD) serão analisados como um só, haja vista a existência de apenas uma decisão da DRJ proferida neste processo.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade dos autos de infração. Cerceamento do direito de defesa.

A RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação, alegando que os autos de infração constantes no presente processo carecem de fundamentação e clareza, ensejando o cerceamento ao direito de defesa. Ademais, relata que o tempo para apresentar as impugnações em 30 dias em face dos Autos de Infrações foram exíguos.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No presente processo, observa-se que os autos de infração estão acompanhados dos relatórios de lançamento, do discriminativo de débitos, do relatório de apropriação de documentos apresentados, da fundamentação legal dos débitos e de relatório fiscal que especifica o procedimento fiscal e o presente lançamento, explanando de forma clara e precisa os fatos geradores e as fundamentações legais pertinentes.

Estes requisitos acompanhados dos documentos obtidos durante a fase inquisitória da fiscalização, e que fazem parte do lançamento, são suficientes para demonstrar a origem do crédito tributário lançado. O relatório fiscal demonstra de quais documentos foram extraídas as bases de cálculo para apuração do crédito tributário:

Código	Descrição
AL	Alimentação e refeição em pecúnia - Pagamentos efetuados aos empregados constantes na folha de pagamento nos códigos de proventos "alimentação e refeição", não declarados em GFIP.
CI	Pagamento aos prestadores de serviço na DIRF - Pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, constantes na DIRF e não declarados na GFIP.
F1	Folha de Pagamento não declarada em GFIP - diferença de recolhimentos sobre os valores pagos aos empregados, constantes em Folha de Pagamento de 2010 e não declarados na GFIP.
FP	Folha de Pagamento não declarada em GFIP - diferença de recolhimentos sobre os valores pagos aos empregados, constantes em Folha de Pagamento de 2009 e não declarados na GFIP.
RA	RAT não informado em GFIP - não informado na GFIP a alíquota SAT/GILRAT sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.
RC	Recibo pagamento contribuinte individual - pagamentos efetuados aos prestadores de serviços constantes em recibos e não declarados em GFIP.
OE	Outras entidades não informados na GFIP - não informado na GFIP o código das outras entidades e fundos (terceiros) sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

As folhas de pagamentos contam às fls. 144/159 e demonstram o valor pago a título de alimentação (fls. 177/178). A partir dessas mesmas folhas de pagamento, em confronto com as GFIPs de fls. 160/176, foi possível verificar a divergência de valores não declarados nestas últimas (fl. 138).

Os valores constantes em DIRF que não foram declarados na GFIP constam da planilha de fls. 141/142.

O lançamento do RAT não informado em GFIP foi consolidado à fl. 144 e decorre da total ausência de declaração da alíquota RAT pela contribuinte (e conseqüentemente, falta de recolhimento da contribuição).

Os recibos de pagamentos a autônomos encontram-se discriminados à fl. 179.

Por fim, houve a apuração de contribuição destinada à Terceiros pois a contribuinte não declarou em GFIP o código das outras entidades, o que acarretou no não recolhimento de tais contribuições.

Portanto, não há motivos para que seja entendido pela nulidade dos referidos autos de infração.

Quanto ao prazo para apresentar impugnação, o Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê o que segue:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou **impugná-la no prazo de trinta dias**;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Portanto, o prazo é legal e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo **tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento** e que lhe foi **oferecido prazo para defesa**, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso)

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Logo, não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Da Alegação de Imunidade

Em sua defesa, a RECORRENTE volta a alegar ser *“uma sociedade sem fins lucrativos criada com o propósito de produzir o bem, tais como: assistir à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho”* (f. 439). Continua afirmando que:

Para ser reconhecida como filantropia pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Os títulos que **terá** de conquistar para ser reconhecida como filantropia pelo Estado são: Declaração de Utilidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal) e o de Entidade Beneficente de Assistência Social, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

(...)

Órgãos Públicos que reconheceram a Sociedade para o Bem Estar da Família Guaiubana como entidade pública sem fins lucrativos a Prefeitura Municipal de Guaiuba através da Lei nº 124/94, Prefeitura Municipal de Maracanaú através da Lei nº 1.341/2008 concede o Título de Utilidade Pública Municipal à Sociedade para o Bem Estar da Família, entidade sem fins lucrativos, a Câmara Municipal de Maracanaú através da Lei nº 060/2008 concede o Título de Utilidade Pública para a Sociedade para o Bem Estar da Família Guaiubana, e o Conselho Municipal de Assistência Social de Guaiuba — CMAS, através da Lei Federal nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS e Lei Municipal nº 590/2001, CERTIFICA que a entidade Sociedade para o Bem Estar da Família — SOBEF, com sede na Rua Anísio Rocha nº 16, bairro Centro de Guaiuba, encontra-se devidamente inscrita neste Conselho sob o nº 03/2011 de 24.03.2011.

Portanto, diante da farta documentação de dispõe a Sociedade para o Bem Estar da Família — SOBEF deverá gozar de todos os direitos como entidade filantrópica.

Contudo, a RECORRENTE não se encontrava sob o gozo da imunidade concedida às entidades filantrópicas. Tanto que o presente lançamento não foi precedido de qualquer ato cancelatório da isenção (ou imunidade), nem mesmo a autoridade fiscal teceu comentários e fundamentos sobre uma suposta perda da imunidade para justificar o lançamento.

Ao contrário do que defende, a contribuinte não demonstram ter cumprido os requisitos para se beneficiar da alegada imunidade. A própria RECORRENTE defende ser necessária a obtenção do CEBAS perante o CNAS, contudo sequer alegou possuir tal certificação.

Válido mencionar que, no período objeto da fiscalização (de 01/2009 a 12/2010) vigorou tanto as regras da Lei nº 8.212/91 como as da Lei nº 12.101/2009 (vigente a partir de 12/2009).

Pelas regras da Lei nº 8.212/91, a contribuinte deveria possuir o CEBAS, o que já afasta, de plano, sua pretensão. Ademais, a contribuinte deveria requerer a imunidade junto ao INSS, conforme art. 55, §1º.

Já a Lei nº 12.101/2009 passou a prever uma série de regras para a concessão de certificação às entidades imunes, as quais passaram a ser analisadas pelos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

A RECORRENTE também deixou de comprovar o cumprimento de tal condição neste caso.

Portanto, entendo que não restou comprovada qualquer condição de imune da RECORRENTE, de modo que não merecem prosperar suas alegações.

Da responsabilidade

A RECORRENTE alega que responsabilidade pela infração seria pessoal do gestor, não podendo esta penalidade ser *“transferida aos cofres do município, salvo expressa determinação legal, que no caso só foi alterada a partir de 04/12/2008 com a publicação da MP 449, não podendo retroagir para penalizar a Sociedade para o Bem Estar da Família Guaiubana”* (fl. 445).

No entanto, não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

Em princípio, o referido dispositivo citado pela contribuinte (abaixo transcrito) não se aplica ao caso concreto, pois trata do dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

A RECORRENTE não se enquadra na situação prevista no dispositivo, pois não é órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal. Ou seja, o dispositivo trata de órgãos do Poder Público (Secretarias, Câmara de Vereadores, Ministérios, etc.) e não de sociedade civil (ainda que esta tenha uma reconhecida função de utilidade pública).

Ademais, o referido art. 41 da Lei nº 8.212/91 foi revogado desde 12/2008 (período anterior aos fatos geradores). Assim, ainda que fosse o caso de enquadramento da contribuinte no citado artigo – o que se admite apenas para argumentar –, o mesmo não se aplicaria à presente situação, por se encontrar revogado no período em questão. Portanto, não havia que se falar em responsabilidade pessoal e exclusiva do gestor à época dos fatos.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

Da Multa Aplicada

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. A obrigação principal é de pagar o, ao passo que a obrigação tributária acessória é, por exemplo, declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o não pagamento quanto a não declaração são condutas que poderiam ser praticadas pelo contribuinte sem que ele violasse a obrigação principal. O fato do contribuinte, no presente caso, não ter praticado nenhuma das condutas não implica que a conduta menos grave (descumprimento da obrigação acessória) será absorvida pela punição da conduta mais grave (descumprimento da obrigação principal).

Proceder desta forma viola o princípio da isonomia, posto que beneficia o contribuinte que praticar as duas condutas vedadas em detrimento daquele que apenas não cumpre a obrigação principal.

A obrigação legal estipulada pelo Art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991, que impõe o dever da empresa de apresentar os documentos referentes aos fatores geradores das contribuições sociais e previdenciárias, é única; ou seja, independe do número de documentos não apresentados (a multa é a mesma se não forem apresentados 1 ou 1000 documentos). Isso é facilmente comprovado pela gradação da multa, percebe-se que seu valor apenas foi majorado em razão do suposto dolo da RECORRENTE, pouco importando o número de documentos não apresentados.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Por sua vez, assim determina o Decreto nº 3.048/1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) [...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;;

Assim, como a multa da CFL 38 é única, a simples manutenção da acusação de uma das infrações que ensejaram a multa, implicará na manutenção da mesma.

Portanto, tendo em vista que a RECORRENTE não apresentou os livros diário, razão e caixa, deixou de cumprir com todas as obrigações acessórias que lhe eram exigidas por lei (exibir a escrituração contábil regular), razão pela qual a multa da CFL 38 é devida, devendo ser mantido o presente lançamento.

Quanto à relevação da multa prevista no art. 291, do Decreto nº 3.048/1999, era disposto o que segue:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que não há que se falar na redução ou relevação da multa de acordo com o artigo 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto n. 6.727/2009, ou seja, antes do fato gerador da penalidade.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim